

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA/SP.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025.

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro - Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa Medce para o item 6 uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem as especificações solicitadas no descritivo do edital.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado a proposta apresentada pela empresa citada, tendo em vista que o produto ofertado está em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise dos descritivos do item mencionado.

ITEM 6 - Dieta nutricionalmente completa e normocalórica na diluição padrão. Fórmula à base de proteína isolada de soja com o mínimo 70% rica em isoflavonas. Hipossódica, **isenta de** lactose, **sacarose** e glúten. Indicada para pacientes com risco nutricional, anorexia, idosos, cardiopatas, distúrbios neurológicos. Pó contendo no mínimo 800g. Referência: similar ao Nutrison Soya.

A empresa Medce (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutro Premium Soy, da marca Nutro, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado não é isento sacarose, é apenas sem adição, conforme informado em sua ficha abaixo.



NUTRO PREMIUM SOY

**TABELA NUTRICIONAL
NUTRO PREMIUM SOY 800 G**

	QUANTIDADE EM 100 g	QUANTIDADE EM 100 ml
Valor Energético	436 kcal = 1830 kJ	98 kcal = 412 kJ
Carboidratos, dos quais:	58 g	13 g
Açúcares	5,2 g	1,0 g
Lactose	0 g	0 g
Polissacarídeos	53 g	12 g
Proteínas	17 g	3,9 g
Gorduras Totais	15 g	3,4 g
Gorduras Saturadas	3,6 g	0,8 g
Gorduras Trans	0 g	0 g
Gorduras Monoinsaturadas	6,9 g	1,6 g
Gorduras Poliinsaturadas, das quais:	4,1 g	1,0 g
Ácido graxo Ômega 6	3,9 g	0,9 g
Ácido graxo Ômega 3	0,2 g	0,1 g
Colesterol	0 g	0 mg
Fibra Alimentar	0 g	0 g
Sódio	220 mg	50 mg
Cálcio	275 mg	62 mg
Ferro	5,9 mg	1,3 mg
Cloro	130 mg	20 mg



SEM ADIÇÃO DE SACAROSE



ISENTO DE LACTOSE



HIPOSSÓDICA



NÃO CONTÉM GLÚTEN

Mix exclusivo de proteínas
(Proteína Isolada de Soja e Proteína do Soro de Leite)

Normoproteica, Normolipídica e Normocalórica na diluição padrão

O produto é sem adição de sacarose, ou seja, sem sacarose adicionado, porém descritivo pede isento de sacarose, são coisas distintas na visão nutricional. Repare que nas especificações técnicas do site a lactose sim está como isento, mas a sacarose apenas “sem sacarose”. Isso é feito por determinação da ANVISA RDC21/2015 - que proíbe colocar a palavra isento quando ainda há traços de algum tipo de componente.

Nesse sentido foi a decisão da Prefeitura de São Manuel, no Pregão Eletrônico 90027/2024 (portal – comprasnet):

Recursos e contrarrazões

07569.029/0001-38 CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	procede	24/04/2024 12:46

Fundamentação
A alegação da empresa Cholmed merece ser acolhida, pois o item ofertado pela empresa Vero Medicamentos apresenta uma quantidade de sacarose pois o termo "sem adição" é diferente de "isento", portanto é diferente nutricionalmente, e está em discordância com o edital, sendo assim, aprovar a empresa Cholmed no item 01 e desclassificar a empresa Vero Medicamentos. Importante ressaltar que a empresa classificada Vero Medicamentos não apresentou defesa sobre o recurso dentro do prazo concedido.

E ainda, Pregão Eletrônico 18/2024 da prefeitura de Viradouro (Portal SCPI):

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 24/06/2024 08:02:27)
Conforme decisão da Sra. Secretária, autoridade competente do presente feito, cumprimos com o decidido.
De: SISTEMA - Para: LIC002 - (Data e Hora: 24/06/2024 08:10:31)
Licitante inabilitado pela comissão, aguarde.
De: SISTEMA - Para: LIC002 - (Data e Hora: 24/06/2024 08:10:31)
Motivo: os itens ofertados pela licitante: 1, 3 e 4 não atendem o descritivo, nas palavras da autoridade competente (que é nutricionista de formação): "Tem uma diferença sim, isento o produto não vai possuir nenhum tipo de açúcar e sem adição de açúcar ele não vai ter açúcar porém pode ter o açúcar natural dos outros produtos que tem na composição dele". A documentação não fora analisada, inabilitação feita com base na aceitabilidade dos produtos.

Diante do exposto, é nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois estas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”. (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - **Não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracterizar-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação dos produtos, uma vez que eles não atendem ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumpra-se destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais

vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foram declaradas como vencedoras, empresas que não atendem ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram os itens em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou a empresa Medce para o item 6, desclassificando-a;

c) Que seja declarada como vencedora do item 6 a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 – CENTRO
VINHEDO/SP – CEP: 13.280-168
FONE: (19) 3886-0169



Vinhedo, 16 de junho de 2025.

ADRIANO
MOLLES
NOSE:230399828
00

Assinado de forma digital
por ADRIANO MOLLES
NOSE:23039982800
Dados: 2025.06.16
17:19:47 -03'00'

Adriano Molles Nosé
Representante Legal



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA/SP

**Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025**

MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, inscrita no CNPJ nº. 35.800.307/0001-51 – Inscrição Estadual nº. 135.856.393.117, com sede à Alameda dos Flamboyant, 45, Santa Claudina, Vinhedo/ SP, CEP - 13.284-608, fone/fax (19) 3236-1140, por seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto por **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** (CNPJ nº 33.551.382/0001-09) no item 06 do Termo de Referência

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do pregão eletrônico nº 90003/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, cujo objeto é o Registro de preços para o fornecimento de dietas para atendimento das novas demandas judiciais.

Em sessão, a licitante **MedCe** ficou em 1² colocado no item 06 e arrematou o item 07 com o produto Nutro Premium Soy 800g, da fabricante Nutro (Nvtro).

Inconformada novamente, a recorrente **AMC REAPRESENTOU aparentemente com o objetivo protelatório, O MESMO RECURSO ANTERIOR**, onde questionaram as mesmas coisas e foi indeferida, alegando genericamente que o produto ofertado pela **MEDCE** não atende ao descritivo, pois não é isento de sacarose.

NOVAMENTE Em breve síntese são os fatos.

II – DA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

ITEM 6 - Dieta nutricionalmente completa e normocalórica na diluição padrão. Fórmula à base de proteína isolada de soja com o mínimo 70% rica em isoflavonas. Hipossódica, **isenta de** lactose, **sacarose** e glúten. Indicada para pacientes com risco nutricional, anorexia, idosos, cardiopatas, distúrbios neurológicos. Pó contendo no mínimo 800g. Referência: similar ao Nutrison Soya.

Vejamos o que diz a mencionada portaria, Sem tomar tempo do julgador, pois o fato é bem simples.

Extraído da própria Portaria SVS/MS 27/1998, da ANVISA, ao qual a empresa AMC Saúde, se baseia. ISENTO e SEM

Pesquisa link
https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0027_13_01_1998.html

TABELA DE TERMOS

Atributo	Conteúdo Absoluto de Nutrientes e ou Valor Energético	Termos Estrangeiros Correspondentes
baixo	baixo (pobre, leve)	light, lite, low...
não contém	não contém (livre..., zero..., sem..., isento de ...)	free, no..., without..., zero...
alto teor	alto teor (rico em..., alto conteúdo...)	high..., rich...
fonte de	fonte...	source...
muito baixo	muito baixo	very low...
sem adição de	sem adição de...	no... added
Atributo	Conteúdo Comparativo de Nutrientes e ou Valor Energético	Termos Estrangeiros Correspondentes
reduzido	reduzido...(leve)	light..., lite...
aumentado	aumentado...	increased...

Ou seja, Nutro Premium Soy é isento de sacarose, isso

baseando-se em termos da própria portaria

Nesse mesmo sentido a RDC 21/2015 mostra no mesmo sentido:

		das quantidades de LACTOSE DILTA igual ou superior a 80mg/100kcal.
Carboidratos	Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose	Quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal.
	Sem adição de sacarose	Não contém sacarose adicionada nem ingredientes que contenham sacarose.

Nesse sentido foi a decisão da Prefeitura de Serra Negra/SP indeferindo o recurso de empresa Cholmed Comercial Hospitalar, que oferecem o mesmo produto e apresentaram a mesma alegação (Anexo I)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Resposta à contrarrazão CHOLMED

PREGÃO ELETRÔNICO No 083/2024

Serra Negra, 07 de agosto de 2024.

Tenho a informar que, **defiro parcialmente** as contrarrazões apresentadas pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA em relação ao PREGÃO ELETRÔNICO No 083/2024. Mantendo o produto Diben 1.5 como classificado para o item 03. Porém, após análise mais aprofundada em relação ao tema exposto, revogo a desclassificação dos produtos Nutro Premium Soy para o item 06 e Nutro Premium Soy Prefibra para o item 07.

Segundo RDC 21/2015 ANVISA:

ANEXO IV - Alegações autorizadas para fórmulas para nutrição enteral:

Carboidratos	Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose	Quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal.
	Sem adição de <u>sacarose</u>	Não contém sacarose adicionada nem ingredientes que contenham sacarose.

Outro exemplo foi na cidade de Águas de Lindoia/SP com o mesmo argumento: Anexo II



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Em relação ao produto oferecido pela **OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA**, ao entrar em contato com a empresa fabricante do produto (Susteny Soya), foi informado que ele não é indicado para administração via SNE. Além disso, a ficha técnica do produto também não menciona a possibilidade de uso via SNE. Portanto, as alegações da recorrente devem ser desconsideradas.

Já relativo ao produto ofertado pela empresa **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA**, o mesmo atende ao edital, pois consta em sua ficha técnica que é "sem adição de sacarose", ou seja, isento de sacarose, e pode ser utilizado por via Sonda Nasoenteral (SNE), atendendo as necessidades do município. Portanto, as alegações da recorrente sobre este quesito não devem prosperar.

E POR FIM A PRÓPRIA PREFEITURA DE IBITINGA COM SUA
DECISÃO ANTERIOR DESTES MESMO CERTAME:



SERVIÇO AUTÔNOMO
MUNICIPAL DE SAÚDE



Declaro ciência e venho me manifestar a respeito do recurso quanto a face da classificação das empresas EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, para o item 6, e MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, para o item 7.

De acordo com a ficha técnica do produto **SUPREMIX SOJA FIBRAS**, da empresa EREMIX, trata-se de um suplemento alimentar, não atendendo o descritivo do edital, dessa forma opina-se pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Quanto ao produto do próximo colocado, do item 6, e o produto do item 7, são os mesmos, e analisando a ficha técnica, a portaria SVS/MS 27/1998, RDC 21/2015, e a contrarrazão da empresa MEDCE, foi constatado que o produto **NUTRO PREMIUM SOY**, é isento de sacarose, desta forma atendendo o descritivo do edital, assim opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Ibitinga/SP, 04 de junho de 2025.

GABRIELA DE MACEDO PEREIRA
NUTRICIONISTA – CRN: 26808

Em relação ao produto **NUTRO PREMIUM SOY**, proposto pela empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, para o item 7, atende o descritivo do edital.

Diante dos esclarecimentos aqui expostos, opino **PROCEDENTE PARCIALMENTE** o presente recurso, **a) opino por aceitar parcialmente o provimento ao recurso** apresentado pela recorrente AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ n.º 33.551.382/0001-09; **b) opino por desclassificar** a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ n.º 26.325.797/0001-90, para o **item 6, assim alterando-se a classificação do item**; e **c) opino por manter a proposta** da empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, CNPJ n.º 35.800.307/0001-51, para os **itens 6 e 7**.

Remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

Ibitinga-SP, 04 de junho de 2025



Thiago Giuseppe Paez
Pregoeiro

Se fossemos levar em consideração a mesma alegação da recorrente, o produto Enteral Comp também deveria ser desclassificado, pois em nenhum registro ou documento encontra-se a palavra `` **ISENTO DE LACTOSE**´´, ou seja, uma omissão dessa informação que é por que o produto contém traços de lactose e não poderia citar a palavra `` isento´´ , seguindo as determinações da Anvisa.

Cada ml da formulação pronta de ENTERAL COMP® fornece 1 kcal. A distribuição da fórmula é: **16% de proteína, 57% de carboidrato e 27% de lipídios**, conforme a recomendação da dieta padrão. Além dos macronutrientes a fórmula contém micronutrientes, sendo **14 vitaminas e 12 minerais**.

ENTERAL COMP® é um alimento **nutricionalmente completo**, elaborado estrategicamente para atender necessidades nutricionais especializadas, auxiliando na recuperação ou manutenção da saúde, destinado ao uso enteral e oral.

Cada ml da formulação pronta de ENTERAL COMP® fornece 1 kcal. A distribuição da fórmula é: **16% de proteína, 57% de carboidrato e 27% de lipídios**, conforme a recomendação da dieta padrão. Além dos macronutrientes a fórmula contém micronutrientes, sendo **14 vitaminas e 14 minerais**.

Diferenciais:

- Cada preparação fornece 1,0 kcal/ml;
- Contém 18g de proteína por 100g de produto;
- Dieta Padrão - Fórmula com Densidade Energética Normal, Normocalórica, Norproteica, Normolipídica e Hipossódica.
- Alimento instantâneo e de fácil solubilidade;
- Fonte de vitaminas e minerais;
- Isento de sacarose e glúten.

 Compre

<https://www.vitafor.com.br/ental-comp---800g---vitafor/p?srsId=AfmBOocFuewrJ09qioC5tNOM8D3UJS7PpxOx0OZvzs3oS-pSP9TuC6S>

6. Benefícios

- Cada preparação fornece 1,0 kcal/ml;
- Fornece 18g de proteína por 100g de produto;
- Fórmula com Densidade Energética Normal, Normocalórica, Norproteica, Normolipídica e Hipossódica.

7. Diferenciais

- Alimento instantâneo e de fácil solubilidade;
- Fonte de vitaminas e minerais;

ELABORADO POR: Mariana Modanzezi	REVISADO POR: Mariana Misutani	APROVADO POR: Aline Galisa
--	--	--------------------------------------

	VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA		
	DATA DA ELABORAÇÃO: 15/02/2017	DATA DA REVISÃO: 04/08/2020	REVISÃO Nº 12
FICHA TÉCNICA DE PRODUTOS – ENTERAL COMP®			

- Isento de sacarose e glúten.

Ingredientes

Maltodextrina, proteína de soja isolada, triglicerídeos de cadeia média, premix de nutrientes (maltodextrina, citrato de potássio, fosfato tricálcico, fosfato de magnésio, cloreto de cromo, cloreto de sódio, birtartarato de colina, óxido de magnésio, ácido ascórbico, pirofosfato férrico, cloridrato de piridoxina, acetato de tocoferol, sulfato de zinco, pantotenato de cálcio, sulfato de manganês, niacinamida, riboflavina, mononitrato de tiamina, sulfato de cobre, palmitato de retinol, ácido fólico, iodeto de potássio, fitomenadiona, molibdato de sódio, selenito de sódio, biotina, coлекаlciferol, cianocobalamina e antiemético dióxido de silício), caseinato de cálcio, óleo de canola, óleo de girassol, L-carnitina, taurina, emulsificantes lecitina de soja e goma xantana, aroma idêntico ao natural e edulcorante sucralose.

ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE LEITE E SOJA

Não contém Glúten.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
	100 g	100 mL**
Valor energético (kcal)	445	100
Carboidratos (g)	64	14
Açúcares totais (g)	5	1,1
Açúcares adicionados (g)	5	1,1
Proteínas (g)	18	4,1
Gorduras totais (g)	13	3
Gorduras saturadas (g)	3,4	0,8
Gorduras trans (g)	0	0
Gorduras monoinsaturadas (g)	4,5	1
Gorduras poli-insaturadas (g)	3	0,7
Ômega 6 (g)	2,8	0,6

Pelas informações do próprio site da fabricante do produto, Vitafor, Enteral Comp é somente isento de sacarose e Glúten e nas informações nutricionais, não há escrito isento de lactose.

Talvez devemos chegar a conclusão final de que quem não atende o descritivo dos itens 6 é a empresa recorrente ?

Pois bem, devido a todos esses argumentos, relato também

O excesso de rigor, formalismo e com clara intenção protelatória, induzido pelo **AMC** acabaria por frustrar a licitação. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TCU:

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a

*formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.” Acórdão 1211/2021 TCU - Plenário
Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES*

Faz-se necessário analisar que, a proposta econômica da **MedCe** representa o melhor relação custo-benefício ao órgão, promovendo a melhor utilização dos recursos públicos, desde a assinatura do contrato até a entrega, ao contrário da licitante recorrente.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Licitações veda o estabelecimento de critérios ou condições que limitem a participação dos licitantes:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, restou-se completamente comprovado que o produto ofertado pela **MEDCE** atende plenamente o descritivo e os requisitos almejados pela administração pública.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja conhecida e julgado procedente as contrarrazões apresentadas pela **MEDCE**, pelas razões de fatos e direitos apresentadas;

- b) Que seja julgado totalmente **improcedente** o recurso apresentado pela **AMC parcialmente no item 06** pelas razões de fatos e direito apresentadas pela recorrida.

Campinas, 17 de Junho de 2024

MEDCE TECNOLOGIA MEDICA
LTDA:358003070001 51
Assinado de forma digital por MEDCE TECNOLOGIA MEDICA
LTDA:35800307000151
Dados: 2025.06.17 14:01:48 -03'00'

MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA

Rodrigo Cerri – Diretor

RG: 30.792.274-1 - CPF: 219.796.658-85

35.800.307/0001-51
MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA

DA NUTRICIONISTA DO SAMS

Processo Licitatório: 03/2025

Interessado: AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

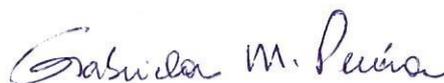
Referência: Recurso em face da classificação da empresa Medce para o item 6.

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de suplemento alimentar e alimentação enteral, para cumprimento de ordens judiciais, de acordo com as especificações e quantidades constantes no anexo I – Termo de Referência, parte integrante do edital.

Declaro ciência e venho me manifestar a respeito do recurso quanto a face da classificação da empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, para o item 6.

De acordo com a ficha técnica apresentada do item 6, a portaria SVS/MS 27/1998, RDC 21/2015, e a contrarrazão da empresa MEDCE, foi constatado que o produto **NUTRO PREMIUM SOY**, é isento de sacarose, desta forma atende o descritivo do edital, assim opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Ibitinga/SP, 24 de junho de 2025.



GABRIELA DE MACEDO PEREIRA

NUTRICIONISTA – CRN: 26808



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório: 03/2025

Interessado: AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Referência: Recurso em face da classificação da empresa Medce para o **item 6**.

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de suplemento alimentar e alimentação enteral, para cumprimento de ordens judiciais, de acordo com as especificações e quantidades constantes no anexo I – Termo de Referência, parte integrante do edital.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09, aos 16 dias do mês de junho de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6** (MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA).

II - Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e da contrarrazão, e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, e edital n.º 03/2025, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III - Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa acima citada, referindo sobre a desclassificação da empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA.

IV - Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, em suma, que seja desclassificada a empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA do **item 6**, do pregão eletrônico n.º 90003/2025 (código de registro do Compras.gov), em razão que a proposta não atende as especificações solicitadas no descritivo do edital.

Extraio aqui alguns trechos do recurso da AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA para o **item 6**:

[...]

Passemos à análise dos descritivos do item mencionado.

ITEM 6 - Dieta nutricionalmente completa e normocalórica na diluição padrão. Fórmula à base de proteína isolada de soja com o mínimo 70% rica em isoflavonas. Hipossódica, **isenta de lactose, sacarose** e glúten. Indicada

T9

para pacientes com risco nutricional, anorexia, idosos, cardiopatas, distúrbios neurológicos. Pó contendo no mínimo 800g. Referência: similar ao Nutrison Soya.

A empresa Medce (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutro Premium Soy, da marca Nutro, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado não é isento de sacarose, é apenas sem adição, conforme informado em sua ficha abaixo.

**TABELA NUTRICIONAL
NUTRO PREMIUM SOY 800 G**

	QUANTIDADE EM 100 g	QUANTIDADE EM 100 ml
Valor energético	436 kcal - 1823 kJ	328 kcal - 1374 kJ
Carboidratos, dos quais:		
Açúcares	58 g	43 g
Lactose	10 g	7 g
Polissacarídios	13 g	10 g
Proteínas	37 g	28 g
Carboidratos totais	10 g	7 g
Carboidratos solúveis	10 g	7 g
Carboidratos Totais	0 g	0 g
Carboidratos Monossacarídios	67 g	50 g
Carboidratos Polissacarídios, dos quais:		
Amido	11 g	8 g
Amido glicosilado	5 g	4 g
Amido glicosilado 1	0 g	0 g
Colágeno	0 g	0 mg
Ácido salicílico	0 g	0 g
Saldo	220 mg	160 mg
Calcio	275 mg	200 mg
Ferro	5,9 mg	4,4 mg
Zinco	1,0 mg	0,8 mg

SEM ADIÇÃO
DE SACAROSE

ISENTO
DE LACTOSE

HIPOSSENSÍVEL

NÃO CONTÉM
GLÚTEN

**Mix exclusivo de proteínas
(Proteína Isolada de Soja e Proteína do Soro de Leite)**

**Normoprotéica, Normolipídica e
Normocalórica na diluição padrão**

O produto é sem adição de sacarose, ou seja, sem sacarose adicionado, porém descritivo pede isento de sacarose, são coisas distintas na visão nutricional. Repare que nas especificações técnicas do site a lactose sim está como isento, mas a sacarose apenas “sem sacarose”. Isso é feito por determinação da ANVISA RDC21/2015 - que proíbe colocar a palavra isento quando ainda há traços de algum tipo de componente.

[...]

Diante do exposto, é nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois estas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

[...]

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo



subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) A anulação do ato que classificou a empresa Medce para o item 6, desclassificando-a;
- c) Que seja declarada como vencedora do item 6 a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

V - Da Análise e Julgamento:

Em caráter introdutório, este agente de contratação, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no art. 8º, caput e § 5º da Lei n.º 14.133/2021, a quem cabe: "... para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação...", deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei n.º 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

16P



O processo licitatório é um ato formal e, portanto, deve seguir estritamente a legalidade e por isso os procedimentos são regidos pela legislação vigente com a competente aplicação subsidiárias de toda a legislação em vigor que regulamenta o processo licitatório.

Os princípios básicos que regem o processo licitatório incluem a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, entre outros. Esses princípios visam assegurar a transparência, a competitividade e a eficiência na contratação pública.

Além das normas específicas que regulam as licitações (como a Lei n.º 14.133/21), é importante considerar também a aplicação subsidiária de outras legislações pertinentes que possam complementar e auxiliar na interpretação e execução do processo licitatório.

Dessa forma, garantir a aplicação correta da legislação é fundamental para evitar problemas legais, assegurar a igualdade de oportunidades entre os participantes e promover uma gestão pública eficiente e responsável.

Da análise da contrarrazão apresentada tempestivamente pela empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, primeira colocada do **item 6**, extraio aqui alguns trechos apresentados:

[...]

II – DA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

ITEM 6 - Dieta nutricionalmente completa e normocalórica na diluição padrão. Fórmula à base de proteína isolada de soja com o mínimo 70% rica em isoflavonas. Hipossódica, **isenta de lactose, sacarose** e glúten. Indicada para pacientes com risco nutricional, anorexia, idosos, cardiopatas, distúrbios neurológicos. Pó contendo no mínimo 800g. Referência: similar ao Nutrison Soya.

Vejamos o que diz a mencionada portaria, sem tomar tempo do julgador, pois o fato é bem simples.

Extraído da própria Portaria SVS/MS 27/1998, da-ANVISA, ao qual a empresa AMC Saúde, se baseia. ISENTO e SEM.

Pesquisa

link

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0027_13_01_1998.html

TGP

TABELA DE TERMOS

Atributo	Conteúdo Absoluto de Nutrientes e ou Valor Energético	Termos Estrangeiros Correspondentes
baixo	baixo (pobre, leve)	light, lite, low...
não contém	não contém (livre..., zero..., sem..., isento de ...)	free, no..., without..., zero...
alto teor	alto teor (rico em..., alto conteúdo...)	high..., rich...
fonte de	fonte...	source...
muito baixo	muito baixo	very low...
sem adição de	sem adição de...	no... added
Atributo	Conteúdo Comparativo de Nutrientes e ou Valor Energético	Termos Estrangeiros Correspondentes
reduzido	reduzido... (leve)	light..., lite...
aumentado	aumentado...	increased...

Ou seja, Nutro Premium Soy é isento de sacarose, isso baseando-se em termos da própria portaria.

Nesse mesmo sentido a RDC 21/2015 mostra no mesmo sentido:

		Quantidade de fibra superior a 80mg/100kcal
Carboidratos	Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose	Quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal
	Sem adição de sacarose	Não contém sacarose adicionada nem ingredientes que contenham sacarose.
Fibras	Fibras de Fibra	Quantidade de fibra superior a 80mg/100kcal

[...]

Se fossemos levar em consideração a mesma alegação da recorrente, o produto Enteral Comp também deveria ser desclassificado, pois em nenhum registro ou documento encontra-se a palavra "ISENTO DE LACTOSE", ou seja, uma omissão dessa informação que é por que o produto contém traços de lactose e não poderia citar a palavra "isento", seguindo as determinações da Anvisa.

Cada ml da formulação pronta para ENTERAL COMP® contém 16% de proteína, 57% de carboidrato e 27% de lipídios, conformando-se com a composição padrão. Além disso, macro e micronutrientes, a formulação contém micronutrientes, sendo 14 vitaminas e 12 minerais.

ENTERAL COMP® é um alimento **nutricionalmente completo** elaborado especialmente para uso em indivíduos com problemas de saúde, cada um com 2,1% de fibra em pó ou mineral oficial da saúde, distribuído na seguinte proporção:

Cada ml da formulação pronta para ENTERAL COMP® contém 16% de proteína, 57% de carboidrato e 27% de lipídios, conformando-se com a composição padrão. Além disso, macro e micronutrientes, a formulação contém micronutrientes, sendo 14 vitaminas e 14 minerais.

Diferenciais:

- Fórmula preparada especialmente para idosos;
- Contém Bifidobactérias para 30 dias de proteção;
- Fórmula Paediatric - Fórmula com densidade energética normal; Nutrição única; Nutrição única; Nutrição única; Nutrição única; Nutrição única;
- Alimento instantâneo de fácil solubilidade;
- Fonte de vitaminas e minerais;
- Rápido e fácil de preparar.

<https://www.vitafor.com.br/ental-comp---800g---vitafor/p?srsId=AfmBOoocFuewrJ09qioC5tNOM8D3UJS7PpxOx00Zvs3o5-PSP9TuC6S>





6. Características

- Cada preparação fornece 1,0 kcal/ml;
- Fornece 18g de proteína por 100g de produto;
- Fórmula com Densidade Energética Normal, Normocalórica, Norproteica, Normolipídica e Hipossódica.

7. Diferenciais

- Alimento instantâneo e de fácil solubilidade;
- Fonte de vitaminas e minerais;

ELABORADO POR Mariana Modanhezi	REVISADO POR Mariana Misutani	APROVADO POR Aline Galvão
------------------------------------	----------------------------------	------------------------------

	VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA		
	DATA DA ELABORAÇÃO: 15/02/2017	DATA DA REVISÃO: 04/08/2020	REVISÃO Nº 12
FICHA TÉCNICA DE PRODUTOS – ENTERAL COMP®			

- Isento de sacarose e glúten.

Pelas informações do próprio site da fabricante do produto, Vitafor, Enteral Comp é somente isento de sacarose e Glúten e nas informações nutricionais, não há escrito isento de lactose.

[...]

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja conhecida e julgado procedente as contrarrazões apresentadas pela **MEDCE**, pelas razões de fatos e direitos apresentadas;
- b) Que seja julgado totalmente **improcedente** o recurso apresentado pela **AMC parcialmente no item 06** pelas razões de fatos e direito apresentadas pela recorrida.

Após o período de recurso e contrarrazão, foi encaminhada toda a documentação para a nutricionista da Autarquia, para que fosse analisada e manifestada.

DA NUTRICIONISTA DO SAMS

Processo Licitatório: 03/2025

Interessado: AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Referência: Recurso em face da classificação da empresa Medce para o item 6.

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de suplemento alimentar e alimentação enteral, para cumprimento de ordens judiciais, de acordo com as especificações e quantidades constantes no anexo I – Termo de Referência, parte integrante do edital.

AGP

Declaro ciência e venho me manifestar a respeito do recurso quanto a face da classificação da empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, para o item 6.

De acordo com a ficha técnica apresentada do item 6, a portaria SVS/MS 27/1998, RDC 21/2015, e a contrarrazão da empresa MEDCE, foi constatado que o produto **NUTRO PREMIUM SOY**, é isento de sacarose, desta forma atende o descritivo do edital, assim opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Ibitinga/SP, 24 de junho de 2025.

GABRIELA DE MACEDO PEREIRA

NUTRICIONISTA – CRN: 26808

Alega a recorrente que o produto ofertado pela empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, no que se refere ao item 6, não atendem ao descritivo do edital por não ser isento de sacarose, citando a determinação da ANVISA RDC 21/2015, onde a mesma, proíbe colocar a palavra isento quando ainda há traços de algum tipo de componente.

Importante salientar que embora cite a RDC 21/2015, na busca de fundamentar suas alegações, a recorrente em momento algum demonstra ou deixa claro qual o trecho da RDC “proíbe colocar a palavra isento quando ainda há traços de algum tipo de componente”.

A recorrente cita que nas especificações técnicas, a lactose sim está como isenta, mas a sacarose apenas “sem adição de sacarose”.

Abaixo parte da tabela do Anexo IV extraído da RDC 21/2015:

	Alto teor de ômega 3	40mg/100kcal Quantidade de de ácido linolênico igual ou superior a 600mg/100kcal ou soma das quantidades de EPA e DHA igual ou superior a 90mg/100kcal
Carboidratos	Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose	Quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal.
	Sem adição de sacarose	Não contém sacarose adicionada nem ingredientes que contenham sacarose
Fibras	Fonte de fibras	Quantidade de fibra superior ou igual a 1.5g/100 kcal.
	Alto teor de fibras	Quantidade de fibra superior ou igual a 3g/100 kcal.

Da parte extraída da RDC, é possível constatar “sem adição de sacarose” = “não contém sacarose adicionada nem ingredientes que contenham sacarose”, ou seja, pela

interpretação do anexo IV da RDC, não há sacarose nem ingredientes que contenham sacarose.

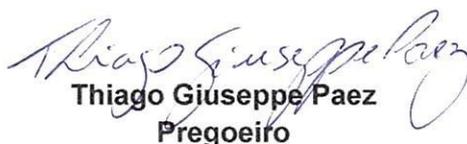
Na manifestação da nutricionista da Autarquia, em uma análise mais criteriosa, ficou constatado que o produto **NUTRO PREMIUM SOY**, proposto pela empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, para o item 6, atende o descritivo do edital.

Diante dos esclarecimentos aqui expostos, opino **IMPROCEDENTE** o presente recurso, **a) mantendo-se as decisões tomadas na segunda sessão do pregão eletrônico n.º 03/2025; b) opino por negar provimento ao recurso** apresentado pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ n.º 33.551.382/0001-09, para o **item 6**; e **c) opino por manter a proposta** da empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, CNPJ n.º 35.800.307/0001-51, para o **item 6**.

Remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

Ibitinga/SP, 24 de junho de 2025


Thiago Giuseppe Paez
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO

Processo nº 03/2025

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante "AMC saúde comercial hospitalar Ltda" do pregão eletrônico nº 90003/2025 (registro compras.gov), tendo sido apresentado tempestivamente. Suas razões foram objeto de parecer do Sr. Agente de Contratações, e da nutricionista da Autarquia remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente alega que as propostas classificadas referente aos itens 6 não atende ao descritivo do edital.

Tais alegações foram objeto de análise técnica pela Nutricionista da Autarquia que constatou a compatibilidade referente ao item 6, com os respectivos descritivos constantes do edital.

Portanto, diante da tempestividade do recurso registrado pelo Agente de Contratações, **opino** pelo recebimento do respectivo recurso, **com improvimento**, com fulcro no parecer exarado pela nutricionista para que seja desclassificada a proposta referente ao item 6, encontra consonância com o descritivo.

Ibitinga, 30 de Junho de 2025.



Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683

Ibitinga/SP, 01 de julho de 2025.

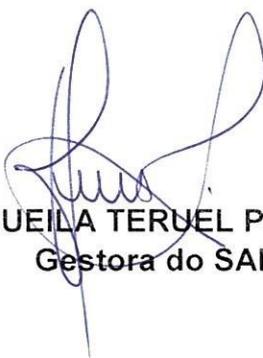
Processo Licitatório n.º 03/2025

Pregão Eletrônico n.º 03/2025

Edital n.º 03/2025

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09, aos 16 dias do mês de junho de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6** (MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA).

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e julgo **IMPROCEDENTE** o presente recurso, **a) mantendo-se as decisões tomadas na segunda sessão do pregão eletrônico n.º 03/2025; b) opino por negar provimento ao recurso** apresentado pela empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ n.º 33.551.382/0001-09, para o **item 6**; e **c) opino por manter a proposta** da empresa MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, CNPJ n.º 35.800.307/0001-51, para os **item 6**.



QUEILA TERUEL PAVANI
Gestora do SAMS